



Número: **0600527-96.2020.6.16.0146**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600527-96.2020.6.16.0146**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Direito de Resposta nº 0600527-96.2020.6.16.0146 que confirmou a tutela de urgência concedida na decisão de ID 25729023 e julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, para o fim de conceder ao requerente o direito de resposta a ser exercido na forma dos artigos 32, inciso III, da Resolução nº 23.608/2019-TSE e 58, § 3º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e declarou extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. E ainda, que a resposta deverá ser veiculada no horário eleitoral gratuito, h.e.g. na TV, destinado à coligação dos requeridos, no programa que for ao ar no mesmo horário da propaganda impugnada, pelo tempo de 1 (um) minuto; caso o tempo reservado aos requeridos seja inferior a 1 (um) minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação. E a resposta deve dirigir-se aos fatos veiculados nestes autos; integrada pela sentença de embargos que conheceu dos Embargos de Declaração opostos no ID 38126844 e deu provimento ao recurso para o fim de complementar a sentença de ID 37447552, indeferindo os requerimentos contidos nas letras "d" e "e", do item "IV", da petição inicial. (Pedido de Direito de Resposta, com pedido de tutela cautelar de urgência, interposta por Emerson Miguel Petriv - Deputado Federal Boca Aberta em face de José Tiago Camargo Do Amaral e Coligação "Londrina Forte de Novo", alegando que, no dia 30/10/2020, o requerido José Tiago Camargo do Amaral, candidato a Prefeito de Londrina, veiculou propaganda eleitoral, no horário eleitoral gratuito, transmitido nas emissoras de TV e rádio, fazendo afirmação inverídica de que a Justiça Eleitoral decidiu que o requerente não pode disputar a eleição. Afirma que no decorrer do horário eleitoral transmitido na Televisão e no Rádio, por diversas vezes ao dia, o Requerido Tiago Amaral afirma: "Muita gente dizia que ia votar no Belinati por medo. Medo de que o Boca Aberto pudesse ganhar, mas a Justiça Eleitoral já decidiu, ele não pode disputar a eleição. Peço seu voto para ir pro segundo turno e debater a cidade com o Belinati. Aí você vai poder analisar as propostas e com calma escolher o melhor para os próximos 4 anos. Sem medo e com a certeza de quem vai ganhar é Londrina"). RE4

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMERSON MIGUEL PETRIV (RECORRENTE)	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)

COLIGAÇÃO LONDRINA FORTE DE NOVO - PSB/PSC/DEM/PSD (RECORRENTE)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO)
JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL (RECORRENTE)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO)
JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL (RECORRIDO)	FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO LONDRINA FORTE DE NOVO - PSB/PSC/DEM/PSD (RECORRIDO)	FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
EMERSON MIGUEL PETRIV (RECORRIDO)	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22462 516	11/12/2020 19:06	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600527-96.2020.6.16.0146

RECORRENTE: EMERSON MIGUEL PETRIV, COLIGAÇÃO LONDRINA FORTE DE NOVO - PSB/PSC/DEM/PSD, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME BISSI CASTANHO - PR0099426

Advogados do(a) RECORRENTE: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR0086684, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR0022076, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC0050045, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA - PR0055966, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR0062051, FRANCIAINE PIMENTEL FAGUNDES - PR0076928

Advogados do(a) RECORRENTE: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR0086684, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR0022076, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC0050045, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA - PR0055966, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR0062051, FRANCIAINE PIMENTEL FAGUNDES - PR0076928

RECORRIDO: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, COLIGAÇÃO LONDRINA FORTE DE NOVO - PSB/PSC/DEM/PSD, EMERSON MIGUEL PETRIV

Advogados do(a) RECORRIDO: FRANCIAINE PIMENTEL FAGUNDES - PR0076928, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR0022076, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR0086684, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA - PR0055966, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR0062051, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC0050045

Advogados do(a) RECORRIDO: FRANCIAINE PIMENTEL FAGUNDES - PR0076928, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR0022076, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR0086684, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA - PR0055966, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR0062051, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC0050045

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME BISSI CASTANHO - PR0099426

DECISÃO

Trata-se de recursos interpostos em face da sentença proferida pelo Juízo da 146^a Zona Eleitoral de Londrina que julgou parcialmente procedente o pedido de resposta formulado por Emerson Miguel Petriv em face de José Tiago Camargo do Amaral.



Em suas razões recursais (ID 18193466), José Tiago Camargo do Amaral e Coligação ‘Londrina Forte de Novo’ sustentam, em síntese, que, preliminarmente, a petição inicial deve ser considerada inepta, eis que o recorrido não anexou o texto da resposta para análise prévia pelo Juízo; a inelegibilidade do recorrido é fato incontroverso, de modo que os votos atribuídos a ele serão nulos, o que na prática equivale a dizer que o representante não pode disputar a eleição; próprio recorrido estaria veiculando notícia inverídica, ao dizer para toda a cidade que o indeferimento de seu registro é um golpe, o que acaba por descredibilizar a própria Justiça Eleitoral perante aos eleitores; as falas consistiram, conforme entendimento jurisprudencial do TSE, em mero juízo de valor sobre os efeitos das decisões judiciais, sem qualquer afirmação absurda ou desarrazoada; para a concessão do pedido de direito de resposta, a afirmação deve ser inverídica e ofensiva, o que não se verifica no caso em tela. Ao final, pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da inépcia da inicial, e, no mérito, pelo provimento do presente recurso, para reconhecer a regularidade da fala impugnada e a impossibilidade de concessão do direito de resposta.

Em suas razões recursais (ID 18195316), Emerson Miguel Petriv argumenta, em síntese, que deve ser reappreciado o pedido de veiculação da resposta nas emissoras de rádio, tendo em vista a gravidade das acusações proferidas; merece ser deferido o requerimento para expedição de ofício às emissoras de Rádio e TV, a fim de questionar quantas vezes e em quais horários a propaganda eleitoral irregular foi veiculada, pois tal prova é impossível de ser obtida no momento da apresentação da peça inicial, já que exíguo o prazo para a propositura da ação de direito de resposta, diante das transmissões do horário eleitoral gratuito; em relação à multa por embargos protelatórios no valor de R\$ 1.045,00, aduz que não há sentido protelar uma medida em que se busca urgência e em que o maior interessado no cumprimento é próprio Autor, ora recorrente. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso, a fim de reformar a r. sentença, determinando-se às emissoras que informem em quantas oportunidades foram veiculadas a propaganda irregular, em quais horários e por quantos dias, bem como para afastar a aplicação da multa por embargos protelatórios.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto pela parte representante, bem como pelo provimento do recurso dos representados, por entender que, no caso em apreço, inexiste manifestação irregular que dê ensejo ao direito de resposta, havendo o regular exercício da liberdade de expressão e da opinião crítica, como demonstram os materiais colacionados na própria inicial (ID 18879416).

Considerando o fim da Propaganda Eleitoral Gratuita nas emissoras de rádio e de televisão, os recorrentes e a Procuradoria Regional Eleitoral foram intimados a apresentar manifestação acerca da possível perda superveniente do interesse recursal (ID 20653716).

Os recorrentes José Tiago Camargo do Amaral e Coligação ‘Londrina Forte de Novo’ confirmaram a perda superveniente do objeto e pugnaram pela manutenção da multa por embargos de declaração protelatórios (ID 20948116).

O recorrente Emerson Miguel Petriv, não obstante devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 21910116).



A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opinou pelo não conhecimento do recurso, já que com a conclusão das eleições, houve a perda superveniente do interesse recursal (ID 22214716).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As controvérsias nos presentes recursos cingem-se a questões afetas ao direito de resposta.

Caso fosse provido o recurso apresentado por José Tiago Camargo do Amaral e Coligação 'Londrina Forte de Novo', a providência a ser adotada seria tão somente impedir a resposta do candidato Emerson Miguel Petriv.

Por outro lado, o provimento do recurso interposto por Emerson Miguel Petriv teria como consequência viabilizar o direito de resposta em quantas oportunidades foram veiculadas as supostas ofensas na propaganda irregular.

Entretanto, considerando a realização das eleições e o consequente encerramento da propaganda eleitoral gratuita, não há razão para eventual concessão do direito de resposta, ou seu impedimento, não subsistindo assim qualquer interesse recursal.

Nesse sentido é a jurisprudência:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS E AÇÕES CAUTELARES. ELEIÇÕES 2018. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DE OBJETO.

[...]

4. Os recursos especiais eleitorais e as ações cautelares estão prejudicados, em razão da perda superveniente do objeto. O encerramento do pleito eleitoral e das respectivas campanhas enseja prejuízo das pretensões veiculadas, relativas ao exercício do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997. Nesse sentido: AgR-REspe nº 1166-02, Rel. Min. Luiz Fux; AgR-Respe nº 1484-07, Rel. Min. João Otávio de Noronha; e REspE nº 694525, Rel. Min. Marco Aurélio.

(TSE, REspE 060219-25.2018.6.24.0000, rel. Min. Luiz Roberto Barroso, j. em 29/10/2018)



Por fim, tenho que deve ser afastada a condenação à multa por embargos de declaração protelatórios, pois não se vislumbra a ocorrência de manifesta intenção de retardar o feito por parte do recorrente Emerson Miguel Petriv, uma vez que a efetivação do direito de resposta a ele interessa. Outrossim, constata-se a oposição de apenas 02 (dois) embargos de declaração, sendo dado provimento ao primeiro, para suprir omissão da r. sentença.

Assim, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e com esteio no artigo 31, inciso II, do RITRE c/c artigo 493 e artigo 932, inciso III, ambos do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto por **José Tiago Camargo do Amaral** e pela **Coligação ‘Londrina Forte de Novo’**, ante a perda superveniente do interesse recursal. Ainda, também diante da perda superveniente do interesse recursal, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso interposto por **Emerson Miguel Petriv** e, na parte conhecida, **DOU PROVIMENTO** para afastar a multa aplicada por Embargos de Declaração tidos como protelatórios.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGERIO DE ASSIS

Relator

